

Senhor Presidente:

O Vereador que subscreve requer a Vossa Excelência, nos Termos Regimentais e após ouvido o Douto Plenário e se aprovado, que esta Casa encaminhe ao Senhor Prefeito Municipal de Osório, Anteprojeto de Lei, anexo, criando e regulamentando a lei municipal da política pública SIM VEGETAL.

Justificativa:

Este Vereador que subscreve, justifica a relevância do envio ao Poder Legislativo, para análise, apreciação e tramitação da Proposição na criação e implantação da legislação da política pública do SIM VEGETAL, a qual vai qualificar, incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico e social da Agricultura Familiar.

O Anteprojeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de instituir uma Lei Pioneira no município de Osório.

O município de Osório, com o objetivo de incentivar e fomentar a produção primária e a geração de renda, cria através dos presentes parâmetros, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos de origem vegetal, processados em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (Ubapp), no âmbito municipal, as quais ficarão vinculadas à estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, o qual já possui um Corpo Técnico de Servidores Qualificados (2 Veterinários, 2 Técnicos Agrícolas, 1 Zootecnista e 1 Administrativo), podendo contar com o apoio técnico da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), através da Vigilância Sanitária.

O SIM VEGETAL poderá conveniar-se com outras instituições para realização da finalidade da lei. A fiscalização das unidades, inclui aspectos higiênico-sanitários dos produtores de origem vegetal produzidos por produtores da agricultura familiar e comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras, eventos, propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos do Turismo Rural, além de poder fornecer para a merenda escolar no nosso município.

É requisito para a obtenção de registro no Serviço a apresentação de certificado de participação do produtor/processador em Curso de Capacitação em Boas Práticas com vistas ao Processamento Vegetal

A proposição busca “implantar um serviço de inspeção voltado à realidade dos produtores rurais de Osório, com foco nas necessidades coletivas, baseado na orientação e acompanhamento, com capacidade de adaptação às diversas situações, sem a burocracia dos serviços de fiscalização, mas com a necessária segurança sanitária”. Junto a isso, é destacada a necessidade de construção de uma política pública que fomente e considere as peculiaridades da área agrícola do município, como a diversidade de atividades existentes, a existência de uma produção artesanal de alimentos com especial atenção aos processados de origem vegetal e a necessidade de integração e articulação entre os setores de fomento agropecuário e de vigilância sanitária na busca por um sistema de fiscalização e inspeção e de uma legislação sanitária adaptada à realidade dos produtores.

É acrescentado, ainda, que o Anteprojeto do SIM VEGETAL está alinhado aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município e da Resolução RDC 49/2013, do Ministério da Saúde/Anvisa, que dispõe sobre a regularização para o exercício da atividade de interesse sanitário, entre outros, do empreendimento familiar rural.

O aumento da renda e a geração de empregos no meio rural trarão como consequência um maior retorno de impostos ao município, gerando recursos que voltarão a ser aplicados no setor primário, na forma de fomento e na melhoria da estrutura existente nos distritos e em nosso parque de máquinas.

Acreditamos que são ações importantes para incentivar a permanência das famílias no meio rural, proporcionando a elas condições para a melhoria da qualidade de vida.

Espera-se, com a indicação que se propõe, sensibilizar a administração municipal, para resgatar e efetivar de fato a Política Pública da Agricultura Familiar.

Sala das Sessões em 18 de Março de 2025.

Julio Mirim

Vereador MDB

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação e implantação da Lei Municipal do SIM VEGETAL.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal (Sim Vegetal), produzidos em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPP's), no Município de Osório.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Osório, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (Sim Vegetal), visando à garantia da higiene, sanidade e do controle de qualidade dos produtos de origem vegetal, processados em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPP's).

Art. 2º O Sim Vegetal ficará vinculado à estrutura da Secretaria de Meio Ambiente Agricultura e Pecuária (SMAAP), com serviços prestados através de servidores com formação técnica na área da agricultura.

Parágrafo único. Para a consecução da finalidade desta Lei, o Sim Vegetal poderá estabelecer parcerias, consórcios ou convênios com outras instituições federais e estaduais, com secretarias municipais, cooperativas, ONG's, associações, sindicatos, Emater, certificadoras de agricultura orgânica, Comagro, entre outros.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por UBAPP's as propriedades localizadas na área rural do município ou em áreas periurbanas, com atividades de produção agrícola, que elaboram produtos comestíveis de origem vegetal artesanalmente:

I — a partir do excedente de produção, da produção de produtores vizinhos ou dos produtores associados;

II — em pequena escala, de forma não industrial;

III — mantendo características tradicionais, culturais ou regionais;

IV — manipulados pelo próprio produtor, com ou sem ajuda de seus familiares, em todas as fases do processo, da produção à comercialização;

Av. Jorge Dariva, 1311, centro, Osório – RS – CEP: 95520-000 – Cx. Postal: 248 – Fone: 3663-4900 / 3663-4905

<https://www.camaraosorio.rs.gov.br/>

V — para serem comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras do produtor ou de abastecimento, em eventos, na propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos do Turismo Rural e, para o órgão municipal competente, responsável pela merenda escolar das escolas municipais.

§ 1º A UBAPP que realizar as atividades referidas neste artigo deverá providenciar na SMAAP o registro no Sim Vegetal.

§ 2º A UBAPP habilitada receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deverá ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico e sanitárias fixadas pelo Sim Vegetal em regulamento próprio.

§ 3º A inspeção e a fiscalização das UBAPP's irá abranger os aspectos higiênicos e sanitários dos produtos de origem vegetal, comercializados nos termos do inc. V do caput deste artigo, estando amparada pela RESOLUÇÃO DA ANVISA- RDC Nº 49, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

Art. 4º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal, entre outros que possuam padrão de qualidade e de identidade estabelecidos e que sejam passíveis de regulamentação:

- I — mandioca e demais tubérculos comestíveis;
- II — frutas;
- III — hortaliças, legumes e raízes;
- IV — plantas medicinais e aromáticas;
- V — brotos e flores
- VI — cereais, grãos e sementes

Art. 5º Os produtos de que trata o art. 4º desta Lei poderão obter registros de sua formulação e rotulagem, incluindo a embalagem, conforme instruções normativas que disciplinam o registro de Rótulos e Produtos de Origem Vegetal, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º É requisito indispensável para obtenção de registro no SIM Vegetal a apresentação de certificado de participação do produtor e/ou do processador em curso de capacitação em boas práticas para processamento de alimentos, podendo o mesmo ser ofertado através da SMAAP ou cursado através de outras entidades, presencial ou por EAD, desde que o certificado apresentado seja validado pela SMAAP.

§ 1º A SMAAP poderá ofertar curso de capacitação em boas práticas para processamento de alimentos, de forma gratuita, para incentivar a instalação das UBAPP's no município.

Art. 7º As instalações das UBAPP's deverão ser diferenciadas e obedecerão à preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou/e nas legislações correlatas, poderá sujeitar o produtor da UBAPP, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I — advertência por escrito, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;

II — multa a ser definida em regulamento;

III — apreensão ou inutilização de matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições básicas de higiene e sanitárias para o fim a que se destinam, estiverem alterados ou adulterados ou tiverem sido produzidos sob condições que contrariem o disposto na legislação sanitária pertinente;

IV — suspensão de vendas ou de fabricação de produto;

V — suspensão de atividades;

VI — cancelamento de registro de produtos;

VII — interdição parcial ou total da UBAPP;

VIII — cancelamento do registro da UBAPP.

Parágrafo único. Nas infrações sujeitas à penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente em ação educativa, salvo em caso de reincidência, tal como a frequência do produtor da UBAPP em curso de capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 9º Serão de responsabilidade do departamento técnico na área da agricultura da SMAAP a prospecção, o fomento e a difusão dos benefícios da legalização dos produtores de alimentos de origem vegetal, estimulando a constituição das UBAPP's no município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.